Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1372/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8782/2015
PROTOCOLO	: 1593920
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: MARLENE MARQUES DE AZEVEDO - ME
VALOR	: R$ 297.682,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 336/2015, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e da execução financeira contratual, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Marlene Marques de Azevedo – ME, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização do Contrato nº 336/2015, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2014, os seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5ºs termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Paraíso das Águas e a empresa Marlene Marques de Azevedo - ME., visando o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do Município, durante o ano letivo de 2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-9545/2017 (fls. 410 - 424), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 9930/2018 (fl. 425), opinando pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2014, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5910/2016 (processo TC/MS nº 8884/2015), pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 336/2015 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como os respectivos termos aditivos.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R$ 551.404,17
Notas de Pagamentos	R$ 551.404,17
Notas Fiscais	R$ 551.404,17

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 336/2015, tendo como partes o Município de Paraíso das Águas e a empresa Marlene Marques de Azevedo - ME., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao Contrato nº 336/2015, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS/ARP